

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesa com medicamentos controlados.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesa com medicamentos controlados.*

A proposição modifica a legislação tributária, com o objetivo de permitir a dedução de gastos com medicamentos controlados da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). Tais deduções serão condicionadas à especificação e à comprovação das despesas, mediante receita médica e nota fiscal, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) da pessoa física ou jurídica que recebeu os pagamentos, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

De acordo com o PLS, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente dessa nova dedução e o incluirá no demonstrativo que acompanha o projeto de lei orçamentária. A dedução só começará a ser efetuada no exercício financeiro posterior à vigência da lei.

A proposição é justificada pelo entendimento de que essas despesas são essenciais – da mesma forma que aquelas cuja dedução já é



SF/19706.01603-21

permitida – para a “restauração e/ou manutenção da saúde”, e sobrecarregam especialmente os idosos, que “são os que mais sofrem com problemas crônicos e, por isso, necessitam fazer uso de medicação controlada”.

Após prolongada tramitação nesta Casa Legislativa, o projeto terminou por ser arquivado. Posteriormente, em razão da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, foi desarquivado.

A proposição foi distribuída para ser apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa sobre a matéria. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e à defesa da saúde.

Nesse sentido, de acordo com o autor do PLS nº 12, de 2011, o cidadão só compra remédios porque o Estado foi incompetente para desempenhar sua missão constitucional no que tange ao direito à saúde.

Assim, no mérito, concordamos com o projeto, tendo em vista que os gastos com medicamentos – produtos essenciais à conservação da saúde, da vida e da dignidade humana – têm forte impacto nos orçamentos familiares. Além disso, cumpre ressaltar a incoerência da legislação tributária vigente, que faculta a dedução de determinadas despesas com saúde, mas não de outras, sem considerar a importância desses gastos nas despesas das famílias, a exemplo do que ocorre com os medicamentos.

Por essas razões, consideramos pertinente a aprovação do PLS nº 12, de 2011. Acreditamos, no entanto, que essa proposição merece ser aperfeiçoada, no sentido de torná-la mais isonômica, e de forma a contemplar a dedução de todos os gastos com medicamentos e imunobiológicos – tais como vacinas, entre outros produtos – da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, e não apenas de determinadas categorias de medicamentos.

De fato, como o gasto com medicamentos é o principal componente das despesas com saúde das famílias brasileiras, deveria ser



passível de dedução, como já o são os dispêndios com assistência médica, odontológica, psicológica, nutricional e outras.

Por fim, relativamente à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei em comento, assim como do substitutivo que ora apresentamos, em se tratando de ampliação de benefício de natureza tributária, há exigências de natureza orçamentária e financeira a cumprir, conforme dispõem a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

No entanto, como a proposição ainda será submetida ao crivo da CAE deixamos para essa Comissão a incumbência de solicitar e avaliar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição, caso seja de seu entendimento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2011, na forma da seguinte

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução da base de cálculo desse imposto de despesas com medicamentos e imunobiológicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

II –



a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, medicamentos e imunobiológicos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

